



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JACOB EMMERCH, 1238, 2º andar, CENTRO - CEP 11310-070, Fone: (13) 2202-9860, São Vicente-SP - E-mail: saovicentejec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Processo nº: **0005481-80.2024.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **NILTON CESAR PEREIRA, CPF 341.349.158-05**
 Requerido: **JOMARA DE ASSIS FERREIRA FALCAO, CPF 134.029.768-03**
 Data da audiência: **17/10/2024 às 14:30h**

Presentes as partes acima qualificadas chegaram ao seguinte acordo: 1. O(A) requerido(a), por mera liberalidade, e para por fim à demanda, concorda em pagar ao(à) requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 10 prestações iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tais pagamentos serão efetuados todo dia 28 de cada mês, iniciando-se no dia 28/10/2024, através de depósito na conta corrente de nº 0474405-5, agência 3967-5, do Banco Bradesco em nome do requerente, portador do CPF nº 341.349.158-05 (CPF é chave pix da mesma conta), servindo os comprovantes como recibos. 2. No caso de não pagamento de qualquer das parcelas avençadas, antecipar-se-ão as parcelas vincendas, com a incidência de uma multa de 20% sobre o total, além de correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. A parte credora fica ciente e intimada que, decorrido o prazo de 30 dias após o termo final do acordo sem manifestação, o processo será extinto pela satisfação da obrigação, independentemente de sua intimação. NADA MAIS, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

São Vicente, 17 de outubro de 2024.

Conciliador(a): Rafael Barbosa Rabelo Cruz

Nilton Cesar Pereira

Jomara de Assis Ferreira Falcao

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9099/95), o acordo a que chegaram as partes, na forma retro. Decorrido o prazo de 30 dias do seu termo sem manifestação da parte credora, o processo será extinto pela satisfação da obrigação (art. 794, I, do Código de processo Civil), independente de intimação. **P.R.I.C.**

Fernanda Souza Pereira de Lima Carvalho
Juíza de Direito